



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.003633/92-19

Sessão de 17 fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.537

Recurso nº.: 115.106

Recorrente: TRANSFERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Se a emissão da G.I. ou documento equivalente só tiver ocorrido após a data de chegada da mercadoria ao País, fica caracterizada a importação sem G.I., nos termos do art. 526, II, do R.A.

Na hipótese de ocorrência simultânea de infrações, aplica-se a penalidade mais grave (art. 526, parágrafo 4º, do R.A.).

RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Sérgio de Castro Neves, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 MAI 1993
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

V.V.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 115.106
Ac. 302-32.537

ou município;

— que efetivamente a mercadoria entrou no país de importação sem a necessária cobertura da Guia de Importação;

— que a atracação do navio no porto de Santos efetiva a entrada da mercadoria em território aduaneiro;

— que a existência da G.I. n. 1900-92/5628-0, emitida em 21.03.92, antes do início do despacho aduaneiro, não descaracteriza a infração prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a referida Guia foi emitida em data posterior à da atracação do navio no porto de Santos.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa autuada recorre da decisão a quo, reeditando os argumentos apresentados na fase impugnatória. Requer, ainda, seja reclassificada a capitulação penal do inciso II para o VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

E o relatório.



V O T O

A rigor, a infração descrita no artigo 526, VI, está contida na do art. 526, II. Isto porque, após o embarque da mercadoria, tem-se por iniciado o processo de importação. Na verdade, esse processo se inicia bem antes mas para efeito do controle administrativo das importações esse é o primeiro momento a ser considerado. Assim, o embarque da mercadoria, sem a prévia emissão da guia, corresponde a importar sem guia, como descrito no artigo 526, II.

Mas o legislador, ao que tudo indica, pretendeu fazer uma distinção entre essas duas situações para penalizar num caso o embarque da mercadoria antes da emissão da guia e noutro, no meu entender, a chegada ao país, de mercadoria estrangeira ou aquela assim considerada, nos termos do art. 84 do R.A., destinada ao mercado interno, ao desamparo de G.I. ou documento equivalente. Em ambos os casos, as infrações estão relacionadas com a G.I.

Note-se que, no que diz respeito às normas relativas ao controle administrativo das importações é irrelevante que o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação seja o registro da D.I. ou a entrada da mercadoria no território aduaneiro, porquanto, apesar de aplicável a legislação aduaneira, não se cuida, na espécie, da incidência desse tributo.

Analisando-se sistematicamente o referido artigo 526, verifica-se que existe uma gradação de penalidades nos incisos que tratam do embarque vis-à-vis a guia de importação. Assim o percentual da multa de 30% (art. 526, VI) corresponde à hipótese considerada mais grave. Existe igualmente uma correlação dessas penalidades (art. 526, IV, V e VI) com aquelas dos incisos I e II, na medida em que estas constituem modalidades mais graves de infrações de natureza quase idênticas conforme vimos anteriormente. Na escala dessa gradação, a multa do inciso VI se situa abaixo da do inciso II porquanto em relação àquela existe o limite estabelecido pelo parágrafo 2., II, do mesmo artigo 526, apesar de ser idêntico o seu percentual e a base de cálculo.

Assim, é possível concluir que se o embarque da mercadoria é realizado posteriormente à emissão da G.I. mas estando esta com o prazo de validade vencido, aplicam-se as multas de 10 ou 20%, de acordo com os incisos IV e V. Se o embarque se dá antes da emissão da G.I., o percentual da penalidade é aumentado para 30%, observado o limite do parágrafo 1., II, do mesmo artigo 526. Finalmente, se a emissão da G.I. só é efetivada após a chegada da mercadoria, última etapa do processo de importação, considera-se que a importação foi feita sem cobertura de G.I., nos termos dos incisos I e II, que corresponde à forma mais agravada da penalidade. Por outro lado, presume-se a inexistência da G.I. se o embarque da mercadoria efetuar-se após decorridos mais de 40 dias do prazo de validade desse documento.

No caso sob exame, o embarque da mercadoria ocorreu em 12.03.92. A sua chegada ao País se deu em 18.03.92, enquanto a G.I. só foi emitida em 24.03.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Rec. 115.106

Ac. 302-32.537

Destarte, duas infrações estão perfeitamente caracterizadas: embarque da mercadoria antes da emissão da G.I. (art. 526, VI) e importação ao desamparo de G.I. (art. 526, II). Assim sendo, é de ser aplicada a regra do parágrafo 4.º do art. 526 que determina seja cominada a penalidade mais grave quando se trate de ocorrência simultânea de infrações.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

lg1

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

VISTO EM
SESSAO DE: 25 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieratto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.